

A. I. Nº - 269439.0707/03-9
AUTUADO - ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0417-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BISCOITOS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A Portaria nº 270/93 manda que se exija o tributo por antecipação, no posto de fronteira. Correta a aplicação de pauta fiscal quando o valor das mercadorias, constante na nota fiscal, for inferior ao previsto na referida pauta. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 21/07/2003, exige ICMS de R\$3.012,49, e multa de 60%, em decorrência da entrada de mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 32 a 34 e em preliminar requer a nulidade parcial do Auto de Infração, pois não concordou com a base de cálculo imposta pelo fiscal. Transcreve a definição de ato nulo de Hely Lopes Meireles e diz que o procedimento fiscal carece de legalidade e de formalidade, sendo nulo conforme o art. 18, IV do RPAF/99. No mérito, aponta que os artigos 333 e 42 do RICMS/97, citados pelo autuante, não correspondem com a realidade. Diz que não teve condição de antecipar o imposto na fronteira, pois no Estado de Sergipe foi proibido de trafegar com carga. Também que o autuante não ofereceu a oportunidade de apresentar os documentos fiscais, optando pela lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias. Junta os DAEs correspondentes aos pagamentos, ao tempo em que encontra-se à disposição do Fisco para apresentar todos os livros fiscais.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 52/53, e diz que da leitura dos autos depreende-se que não assiste razão ao autuado, que alinhando argumentos confusos, limita-se a negar a existência de irregularidade, e ao mesmo tempo admite não ter feito a antecipação do imposto. Questiona a legalidade do procedimento fiscal, sem justificar o seu posicionamento, e declara anexar DAEs de pagamento, mas não anexa qualquer comprovante de recolhimento. Ressalta que o Auto de Infração está devidamente instruído, com documentos que comprovam o ilícito fiscal (fls. 05 a 13), e que no processo há o requerimento de débito e comprovante de recolhimento de parte do débito (fls. 17 e 24), com data de 22.07.2003, posterior à data do Auto de Infração. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o disposto no art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, não sendo pertinente a alegação de que houve vícios insanáveis em sua lavratura. Ademais, faz-se acompanhar do competente Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269439.0707/03-9, de fl. 05, que o fundamentou, tudo de acordo com o disposto no art. 28, IV e § 2º, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias, contra o destinatário, em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, referente às mercadorias (biscoitos), constantes nas Notas Fiscais nº^{os} 96113, 096042, 096043, 096045 e 096046.

Consta na descrição dos fatos, que as mercadorias estavam no caminhão placa policial JJZ 9874, estacionado na Rua Pirajá 67, Itabuna Bahia, em frente a um depósito sem inscrição, utilizado pela empresa autuada. Também que a base de cálculo foi formada da seguinte maneira:

- Nas Notas Fiscais nº 096042 e 096043, foi utilizada a pauta fiscal.
- Nas Notas Fiscais nº 096113, 096045 e 096046, foi utilizada a MVA de 15%.

O autuado se insurgiu contra a apuração da base de cálculo do imposto do Auto de Infração, mas o art. 63 do RICMS/97 prevê que para a apuração do imposto a ser pago por antecipação, nas hipóteses do § 2º do art. 352, a base de cálculo será determinada, de acordo com os critérios previstos no art. 61, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documento fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver.

Assim, como os valores das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº^{os} 096042 e 096043, estavam inferiores ao valor da pauta fiscal, de R\$3,00, e de R\$2,60 conforme a Instrução Normativa nº 51/01, Publicada no Diário Oficial de 18 e 19/08/2001, o autuante, corretamente, aplicou o preço de pauta. Verifico que o autuante discriminou as mercadorias, conforme os códigos 29.05 – Bolachas e biscoitos Cream Cracker/Maria/Maisena, e de códigos 29.06 – Bolachas e biscoitos Recheados/Amanteigados, no levantamento de fls. 06/07, no qual adequadamente calculou o valor de incidência do ICMS.

Nas demais notas fiscais, onde constam o preço de venda superior ao valor de pauta fiscal, foi acrescida a MVA de 15%, prevista no Anexo 89 e que corresponde à gêneros alimentícios. Portanto entendo que a base de cálculo está correta.

Outrossim, o autuado em sua peça de defesa, apenas divaga quanto ao mérito da infração, não trazendo aos autos, inclusive, os comprovantes de pagamento do ICMS que alegou possuir, constando no processo apenas o requerimento de parcelamento de débito, e comprovante de parte do débito (fls. 17 e 14), com datas de 22.07.2003, posterior à lavratura do Auto de Infração.

Como as mercadorias estão incluídas na Portaria nº 270/93, o imposto deveria ter sido pago, pelo destinatário, localizado no Estado da Bahia, na primeira repartição fazendária do percurso, uma vez que o contribuinte não possui Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0707/03-9, lavrado contra **ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.012,49**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR